



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000657/00-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente BECKER COSTA LTDA. - EPP
Recorrida 5ª Turma da DRJ/RPO

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 1999

**AUTO DE INFRAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES**

Comprovado nos autos que o valor lançado pelo Fisco a título de insuficiência de valores já se encontra com o crédito tributário constituído em face de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, inclusive sendo objeto de execução fiscal por parte da PFN, sua nova constituição, via lançamento de ofício, revela-se desnecessária e em duplicidade.

Lançamentos que se cancelam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator.

Processo nº 10855.000657/00-43
Acórdão n.º **1402-002.222**

S1-C4T2
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone e Roberto Silva Junior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 06 de junho de 2015 (fls. 890/897)¹, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada perante aquela Turma Julgadora para excluir a exigência do PIS e não conheceu da matéria submetida à análise do Poder Judiciário, por entendimento de haver concomitância, em Acórdão assim ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. INGRESSO DE MEDIDA JUDICIAL DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR COM CONTEÚDO ANÁLOGO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de medida judicial sob qualquer natureza de modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício e independentemente da consecução ou não de provimento jurisdicional, sobretudo quando configurada a identidade do conteúdo do objeto da pretensão e da causa de pedir demandada na esfera administrativa e na via judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO DO PIS. IMPROCEDÊNCIA

Constatado o direito creditório do PIS e a possibilidade de compensação com débitos do próprio PIS objeto de pedido anterior de compensação, deve ser cancelada a exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme descrição dos fatos pelo Auditor no corpo do próprio auto de infração (fls. 5/27), os lançamentos de ofício resultariam de:

“001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Valor-apurado conforme base de cálculo informada pelo contribuinte.

O contribuinte efetuou a compensação de parte dos valores a recolher do SIMPLES, nos meses de Fevereiro a junho de 1998 (fatos geradores de Janeiro a Maio de 1998), conforme processo Administrativo nº 10855.001480/98-15. Em decisão proferida em 15.10.1998, através do despacho decisório n.º 974/98, foi indeferido o pedido de compensação, por inexistência de crédito do PIS a serem, compensado. Portanto, o contribuinte

compensou indevidamente parte dos valores a recolher do SIMPLES com PIS.

Face ao acima exposto, procedemos ao lançamento de ofício para cobrança dos valores não recolhido e / ou declarado”.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação alegando possuir ação judicial que lhe permitiria efetuar compensações de débitos tributários em face de créditos advindos de recolhimentos a maior de PIS, que havia execução fiscal em andamento dos valores cujo direito creditório não foi reconhecido pela Administração Tributária e que os lançamentos de ofício acabaram por criar exigência em duplicidade.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analizando o litígio, a 5ª Turma da DRJ/RPO entendeu por “*não conhecer da impugnação interposta pela contribuinte quanto a matéria decidida no judiciário, cancelar as exigências relativas ao auto de infração do PIS, mantendo as demais exigências consubstanciadas no presente processo e declarar a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa*” (fls. 897).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 21/07/2015 (fls. 910), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2015 (fls. 911/928), no qual, basicamente, repisa os argumentos anteriormente expendidos e acrescenta:

- i) que, “*conforme já mencionado na impugnação, além de não reconhecer a compensação promovida no processo administrativo de nº 10855.001480/98-15, a Fazenda Nacional passou a controlar os supostos débitos por meio do processo nº 10855.001207/2005-55, inscreveu em dívida ativa sob nº 80404001869-96 (cópia anexa) e ajuizou execução fiscal nº 0000140-93.2005-826.0443, que tramita perante a 2ª Vara Cível da comarca de Piedade-SP*”;
- ii) que, “*não obstante, enquanto não findava a discussão administrativa no Processo nº 10855.001480/98-15, a Fazenda Nacional desdobrou este processo, alocou os mesmos valores e competências no Processo nº 10855.001207/2003-55, e ajuizou a execução mencionada acima*”;
- iii) que, “*não obstante, para repelir a Execução Fiscal ajuizada, a Recorrente efetuou o depósito integral do valor exequendo, opôs Embargos à Execução, processo que recebeu nº 00053431.2008.526.0443, sendo que neste processo o M Juízo proferiu sentença favorável à ora Recorrente, pois extinguiu os débitos executados*”;
- iv) que, “*ao elaborar o Demonstrativo de Débitos – fls. 904 e 905, a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba-SP considerou a compensação do PIS, porém manteve o lançamento dos demais*”;

- v) que, *“resta devidamente demonstrada a ilegalidade praticada pela Fazenda Nacional, sendo totalmente nulo o lançamento decorrente deste auto de infração, pois exigido em duplicidade”*.

E conclui seu RV requerendo a reforma da decisão recorrida, a anulação dos débitos, *“que estão sendo exigidos em duplicidade, pois coincidem com os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80404001869-96, decorrentes do processo administrativo nº 10855.001207/2003-55”* e que *“seja homologada a compensação realizada”*.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Na decisão recorrida perfilou-se entendimento de ser *“patente a concomitância do pleito remanescente do contribuinte em sua impugnação com o que foi decidido na ação judicial, pelo que não pode ser atendido o pedido específico para compensação do PIS com outros tributos, haja vista a impossibilidade do conhecimento da impugnação nessa parte”* (voto condutor – fls. 897), posição sintetizada na ementa: *“importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de medida judicial sob qualquer natureza de modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício e independentemente da consecução ou não de provimento jurisdicional, sobretudo quando configurada a identidade do conteúdo do objeto da pretensão e da causa de pedir demandada na esfera administrativa e na via judicial”*.

De fato, ao primeiro olhar, haveria a concomitância apontada pela decisão de 1º Grau.

Entendo, todavia, que o que se cuida neste Processo (nº 10855.000657/00-43) vai além do que se vê nos autos judiciais e tem relação direta com o que se retrata nos Processos Administrativos nºs 10855.001480/98/15 e 10855.001207/2005-55 (e até com o PA nº 10855.724591/2012-59 – exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, em julgamento nesta mesma sessão por esta Turma).

Melhor esclarecendo, enquanto a decisão recorrida sustenta sua posição da concomitância pela existência de ação judicial na qual a recorrente discute direito creditório que entende possuir de PIS (por recolhimentos a maior ou indevidos), no caso **deste** processo (nº 10855.000657-00-43) **o que se discute** é se os **lançamentos de ofício** perpetrados pela Autoridade Fiscal (autos de infração de fls. 5/27) nos quais são exigidas as exações presentes dentro do regime do Simples Federal, meses de janeiro/1999 a maio de 1999 (embora nos AI constem, indevidamente, o ano de 1998) não estariam constituindo crédito tributário já constituídos e exigindo-os em duplicidade.

Ou seja, trata-se de verificar a correção do “lançamento de ofício” e sua validade. Não de “compensação” e sua concomitância com discussão judicial, embora, claro, haja reflexos nos citados lançamentos, como se verá adiante.

Exprima-se, o que se discute é se os lançamentos de ofício aqui analisados criaram exigência em duplicidade e não se a recorrente faria jus à compensação que buscou via judicial, hipótese em que, aí sim, haveria concomitância.

Assim, não vejo – no caso concreto – a concomitância que a decisão recorrida enxergou.

Por este motivo, à vista do princípio da verdade material e por economia e celeridade processuais, supero tal aspecto e aprecio as alegações da recorrente.

Para consecução dos lançamentos, o Agente Fiscal tomou a “Receita Bruta” do contribuinte, aplicou a alíquota do SIMPLES (nela incluídos IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contr-INSS) para a faixa pertinente (5,4%), e do resultado apurado subtraiu as parcelas informadas como “compensadas” e que tiveram despacho denegatório (Despacho Decisório nº 974/98 – fls. 34), chegando, pela “diferença” entre um e outro valor, aos montantes dos lançamentos (conforme planilha de fls. 42 da lavra da Fiscalização):

APURAÇÃO DE DÉBITO				
Fato Gerador	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Principal	Data de Vencimento
31/01/1999	32.281,18	5,40	1.743,18	10/02/1999
28/02/1999	31.552,49	5,40	1.703,83	10/03/1999
31/03/1999	40.951,73	5,40	2.211,39	12/04/1999
30/04/1999	36.670,05	5,40	1.980,18	10/05/1999
31/05/1999	35.693,56	5,40	1.927,45	10/06/1999

E consolidada às fls. 41:

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA					
Imposto/Contribuição: SIMPLES - Microempresa e EEP					
Código Receita : 6106					
Valores do Principal Apurados pelo AFRF			Débitos Declarados pelo Contribuinte	Créditos Apurados	Diferenças Apuradas Imposto/Contrib.
Fato Gerador	Data Venc.	Valor			
31/01/1999	10/02/1999	1.743,18		704,46	1.038,72
28/02/1999	10/03/1999	1.703,83		686,43	1.017,40
31/03/1999	12/04/1999	2.211,39		885,73	1.325,66
30/04/1999	10/05/1999	1.980,18		791,09	1.189,09
31/05/1999	10/06/1999	1.927,45		766,21	1.161,24

Valores distribuídos nos AI nas rubricas respectivas (quadro abaixo, elaborado por esta Relatoria):

Tributo	Período				
	jan/99	fev/99	mar/99	abr/99	mai/99
IRPJ	25,01	24,49	31,91	28,63	27,96
PIS	25,01	24,49	31,91	28,63	27,96
CSLL	192,36	188,41	245,49	220,20	215,04
COFINS	384,71	376,82	490,99	440,40	430,09
Contr.INSS	411,64	403,19	525,36	471,23	460,20
TOTAIS	1.038,73	1.017,40	1.325,66	1.189,09	1.161,25

Pois bem, neste primeiro instante, abstraindo o fato de que há pequenas divergências entre o valor lançado pelo Fisco e o efetivamente informado como compensado pela recorrente (irrelevante, como se verá adiante) razão caberia à Autoridade Fiscal quando constituiu o crédito tributário, posto que, indevida a compensação pretendida, tais valores deveriam se submeter a tal procedimento.

Todavia – e aí reside o cerne da questão – tais valores de “compensação” – com pequenas diferenças – JÁ SE ENCONTRAM SOB COBRANÇA pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, são créditos tributários já constituídos e sob execução!

Para melhor compreensão, imperioso socorrer-se do Processo nº 10855.001480/98/15 (da própria recorrente) posto que nele se controla administrativamente não só as compensações intentadas, como o despacho denegatório, a ação judicial pertinente e a situação atual (em abril/2016) de tais valores, **com reflexos diretos no que se discute nestes autos.**

A respeito da “compensação” originalmente negada, vejam-se excertos da “Informação Fiscal” **datada de 21/03/2016** (fls. 769/770 do Processo nº 10855.001480/98-15), do Seort/DRF/Sorocaba:

**Receita Federal**

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba
Serviço de Orientação e Análise Tributária

INFORMAÇÃO FISCAL**21/03/2016**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10855.001480/98-15
INTERESSADO: BECKER COSTA LTDA – EPP (MATRIZ E FILIAL)
CNPJ : 54.019.625/0001-24

O presente processo se refere a Pedidos de Compensação de débitos de SIMPLES vinculados a crédito oriundo de pagamento a maior de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88.

(...)

A restrição estabelecida pela decisão judicial transitada em julgado teve como fundamento o artigo 66 da Lei nº 8383/1991, a qual disciplina a compensação de tributos da mesma espécie efetuada na contabilidade. Entretanto o Pedido administrativo foi apresentado nos termos dos art. 73 e 74 da Lei 9430/96, segundo o qual créditos podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB. Conforme entendimento exarado através da Solução de Consulta nº 279 – COSIT de 7/10/2014, créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente que assegure tal tratamento aos demais contribuintes.

Para concluir:

Sendo assim, decidimos pela revisão do entendimento anterior exarado por este SEORT através da Informação de fls 672, com a apuração do crédito oriundo de PIS para compensação dos débitos de SIMPLES de 05/98 a 05/99.

Observe-se que a Informação Fiscal faz referência direta aos meses de 05/98 a 05/99, o que inclui o período compreendido nos autos de infração.

Seguindo, mais explícito e esclarecedor quanto aos valores em discussão, o “Despacho” **datado de 18/04/2016** (fls. 799/800 do citado processo):

“O processo em questão trata de compensação de créditos recolhidos a maior, relativo ao PIS considerado inconstitucional

pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com débitos referentes ao SIMPLES, período de apuração 05/1998 a 05/1999, cujos pedidos de compensação foram juntados às fls. 03, 13, 18, 20, 22, 35, 49, 58,60, 76, 78, 82, e 129. Os débitos a compensar foram cadastrados no processo 10855.001207/2003-55.

O contribuinte obteve decisão favorável ao seu pleito conforme disposto na informação fiscal acostada às fls.769 a 770. Às fls. 759/764 e 765/768, constam os valores dos saldos de pagamento deferidos ao contribuinte.

Para fins de verificar a suficiência do crédito deferido perante os débitos de simples constantes do processo 10855.001207/2003-55, criamos o processo eletrônico nº10855-721261/2016-35, onde foram cadastrados os débitos objetos da compensação. Tal processo foi vinculado ao presente processo e após operacionalizar a compensação extinguíram-se todos os débitos constantes dos pedidos de compensação acima elencados (vide doc. de fls.796/797). **Remanesceu ao contribuinte crédito após compensação conforme documento anexo às fls. 798.**

Assim sendo, uma vez que os pedidos de compensação foram apresentados antes da inscrição do débito em dívida ativa, **a inscrição DAU nº 80 4 04 001869-96 deverá ser cancelada e o processo 10855.001207/2003-55 deverá retornar a este SEORT/DRF/SOR para prosseguimento e conclusão dos procedimentos de compensação**”. (destacou-se)

Para resumir no quadro abaixo:

INSCRIÇÃO DAU em 13/07/2004 - RECEITA:8822 (SIMPLES) Inscrição 80 4 04 001869-96					
DATA DO PEDIDO	RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	VALOR EXTINTO POR COMPENSAÇÃO	VALOR A SER MANTIDO (R\$)
08/03/1999	6106	10/02/1999	1.073,16	1.073,16	0,00
08/03/1999	6106	10/03/1999	1.045,67	1.045,67	0,00
07/04/1999	6106	09/04/1999	1.349,30	1.349,30	0,00
10/05/1999	6106	10/05/1999	1.205,13	1.205,13	0,00
10/06/1999	6106	10/06/1999	1.167,22	1.167,22	0,00

Finalmente, a reprodução de fls. 786/791 do mesmo processo:

P G F N - CONSULTA - 15/04/2016 14:05:29 INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO
--

Janeiro/1999

Origem	Forma de Constituição	
000 - OUTROS	001 - DECLARACAO DE RENDIMENTOS	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
05-DECLAR./NOTIF.	000000000000000000	20/05/1999
Natureza: SIMPLES		
Data Vencimento: 10/02/1999	TIAM: 11/02/1999	TI Juros: 01/03/1999
P. Apur Base/Ex: 011999	Data da Declaração:	
Alteração de % Multa Mora	Motivo Alteração	Nrº da Decisão
sem alteração	Nenhum motivo	
Multa Mora: 20%	Valor Originário	Valor Remanescente
	R\$ 1.073,16	R\$ 1.073,16

Fevereiro/1999

Origem	Forma de Constituição	
000 - OUTROS	001 - DECLARACAO DE RENDIMENTOS	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
05-DECLAR./NOTIF.	000000000000000000	20/05/1999
Natureza: SIMPLES		
Data Vencimento: 10/03/1999	TIAM: 11/03/1999	TI Juros: 05/04/1999
P. Apur Base/Ex: 021999	Data da Declaração:	
Alteração de % Multa Mora	Motivo Alteração	Nrº da Decisão
sem alteração	Nenhum motivo	
Multa Mora: 20%	Valor Originário	Valor Remanescente
	R\$ 1.045,67	R\$ 1.045,67

Março/1999

Origem	Forma de Constituição	
000 - OUTROS	001 - DECLARACAO DE RENDIMENTOS	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
05-DECLAR./NOTIF.	000000000000000000	20/05/1999
Natureza: SIMPLES		
Data Vencimento: 09/04/1999	TIAM: 10/04/1999	TI Juros: 03/05/1999
P. Apur Base/Ex: 031999	Data da Declaração:	
Alteração de % Multa Mora	Motivo Alteração	Nrº da Decisão
sem alteração	Nenhum motivo	
Multa Mora: 20%	Valor Originário	Valor Remanescente
	R\$ 1.349,30	R\$ 1.349,30

Abril/1999

Origem	Forma de Constituição	
000 - OUTROS	001 - DECLARACAO DE RENDIMENTOS	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
05-DECLAR./NOTIF.	000000000000000000	20/05/1999
Natureza: SIMPLES		
Data Vencimento: 10/05/1999	TIAM: 11/05/1999	TI Juros: 01/06/1999
P. Apur Base/Ex: 041999	Data da Declaração:	
Alteração de % Multa Mora	Motivo Alteração	Nrº da Decisão
sem alteração	Nenhum motivo	
Multa Mora: 20%	Valor Originário	Valor Remanescente
	R\$ 1.205,13	R\$ 1.205,13

Maio/1999

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 11/07/2016

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assina

do digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE

Impresso em 12/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Origem	Forma de Constituição	
000 - OUTROS	001 - DECLARACAO DE RENDIMENTOS	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
05-DECLAR./NOTIF.	000000000000000000	20/05/1999
Natureza: SIMPLES		
Data Vencimento: 10/06/1999	TIAM: 11/06/1999	TI Juros: 01/07/1999
P. Apur Base/Ex: 051999	Data da Declaração:	
Alteração de % Multa Mora	Motivo Alteração	Nrº da Decisão
sem alteração	Nenhum motivo	
Multa Mora: 20%	Valor Originário	Valor Remanescente
	R\$ 1.167,22	R\$ 1.167,22

É indubitoso que os valores inseridos nos autos de infração como “insuficiência de recolhimento” são os mesmos que se estampam nas informações presentes nos despachos constantes no Processo nº 10855.001480/98-15, com pequenas diferenças, abaixo delineadas, no cálculo feito pelo Fisco no momento da consecução dos lançamentos em razão da metodologia adotada.

De fato, para realizar o lançamento, o AFRF partiu da “Receita Bruta” da autuada, sobre ela aplicou a alíquota do Simples Federal (no caso, 5,4%) e subtraiu as parcelas que considerou pagas pela recorrente (cf. expressamente consta dos AI), chegando, por diferença, ao que entendeu ser o “valor não recolhido” (fls. 41/42). Na verdade, tais montantes (não recolhidos) são os “compensados” e já estampados neste voto e objeto de pedidos de compensação juntados, por cópia, a este processo, reprodução abaixo:

Fls. 75

A requerente apresentou o pedido de compensação dos tributos, os quais seguem abaixo:

6106	31/01/99	10/02/99	1.073,16
------	----------	----------	----------

Fls. 73

A requerente apresentou o pedido de compensação, que segue:

6106	28/02/99	10/03/99	1.045,67
------	----------	----------	----------

Fls. 69

A requerente apresentou estes pedidos de compensação com valores errados.

Os mesmos devem ser corrigidos da seguinte forma:

6106	31/03/99	10/04/99	1.349,30	07/04/98
------	----------	----------	----------	----------

Fls. 70

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS				
CÓDIGO TRIBUT/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO
6106	30/04/99	10/05/99	1.205,13	

Fls. 68

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS				
CÓDIGO TRIBUT/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO
6106	31/05/99	10/06/99	1.167,22	0

Divergência que não causou qualquer prejuízo ao erário, posto que os valores apontados e lançados pelo Fisco acabaram por ser “menores” que os efetivamente devidos e compensados e posteriormente levados a execução fiscal, como se vê abaixo:

<u>1. Período</u>	<u>2. Valor Compensado</u>	<u>3. Valor Lançado</u>	<u>4. Diferença</u>
	<u>Sob Execução</u>	<u>Autos de Infração</u>	<u>2 (-) 3</u>
jan/99	1.073,16	1.038,73	34,43
fev/99	1.045,67	1.017,40	28,27
mar/99	1.349,30	1.325,66	23,64
abr/99	1.205,13	1.189,09	16,04
mai/99	1.167,22	1.161,25	5,97
<u>TOTAIS</u>	5.840,48	5.732,13	<u>108,35</u>

Resumindo, os lançamentos só teriam razão de ser se os valores apurados pelo Fisco sobrepusessem os montantes das compensações, oportunidade em que este “*plus*” poderia significar parcela dos tributos incluídos no Simples e não submetida à tributação, impondo o procedimento de ofício. Constatado que tais valores foram inferiores aos compensados pela recorrente, revelam-se indevidos e desnecessários.

Portanto, se tais valores já eram objeto de execução fiscal pela PGFN, evidente que o crédito tributário “**JÁ estava constituído**”, de forma que, impende reconhecer, razão assiste à recorrente quando assenta que a exigência se faz em duplicidade, i) pela execução fiscal, em face do não reconhecimento do direito creditório pleiteado – Despacho Decisório nº 974/98 – fls. 34, e, ii) pelos lançamentos presentes nos autos de infração de fls. 5/27.

Mais ainda, na forma explícita do Despacho de fls. 799/800 do referido processo (nº 10855.001480/98-15), a execução proposta pela Fazenda Pública sequer obteve êxito e a inscrição em dívida ativa, CDA nº 80.4.04.001869-96 “**deverá ser cancelada e o processo 10855.001207/2003-55 deverá retornar a este SEORT/DRF/SOR para prosseguimento e conclusão dos procedimentos de compensação**”.

Compensação que, aliás, restou reconhecida, a teor da Informação Fiscal de fls. 769/770 (destaques acrescentados):

*“A restrição estabelecida pela decisão judicial transitada em julgado teve como fundamento o artigo 66 da Lei nº 8383/1991, a qual disciplina a compensação de tributos da mesma espécie efetuada na contabilidade. **Entretanto** o Pedido administrativo foi apresentado nos termos dos art. 73 e 74 da Lei 9430/96, segundo o qual créditos podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB. **Conforme entendimento exarado através da Solução de Consulta nº 279 – COSIT de 7/10/2014, créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos da mesma espécie, podem ser***

compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente que assegure tal tratamento aos demais contribuintes.

Sendo assim, decidimos pela revisão do entendimento anterior exarado por este SEORT através da Informação de fls 672, com a apuração do crédito oriundo de PIS para compensação dos débitos de SIMPLES de 05/98 a 05/99”.

Em síntese, naquilo que é pertinente ao deslinde da refrega, inexistem dúvidas de que a eventual insuficiência de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contr-INSS que pudessem estar presentes dentro da alíquota de 5,4% do Simples Federal a que a recorrente se sujeitava de janeiro/1999 a maio de 1999, já se encontrava com o crédito tributário devidamente constituído e sob execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual sua constituição, via lançamento de ofício, revelou-se equivocada, implicando em **comprovada exigência em duplicidade.**

Deixo de me manifestar sobre os demais argumentos expendidos no Recurso Voluntário da recorrente, em virtude da decisão lhe ser favorável.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 09 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator